

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GLAUCY MEYRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

**A NECESSIDADE DE UMA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:
O caso Haiti – exceção ou tendência?**

**JUIZ DE FORA
2014**

GLAUCY MEYRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

A NECESSIDADE DE UMA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:
O caso Haiti – exceção ou tendência?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora, como requisito para
colação de grau.

Orientadora: Doutora Manoela Carneiro Roland

JUIZ DE FORA
2014

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ribeiro, Glaucy Meyre de Oliveira.

A NECESSIDADE DE UMA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:
: O caso Haiti ? exceção ou tendência? / Glaucy Meyre de
Oliveira Ribeiro. -- 2014.
40 f.

Orientador: Manoela Carneiro Roland
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2014.

1. Direitos Humanos. 2. Refugiados. 3. Política Migratória.
I. Roland, Manoela Carneiro , orient. II. Título.

GLAUCY MEYRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

A NECESSIDADE DE UMA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:
O caso Haiti – exceção ou tendência?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para colação de grau.

Aprovada em 04 de fevereiro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof Dra. Manoela Carneiro Roland
Orientadora Acadêmica

Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Antônio Henrique Campolina Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A Ti, Senhor, toda honra, toda glória e todo louvor. Te agradeço porque sei que nenhum fio de cabelo cai sem que assim o Senhor permita. Por isso, sei que foste Tu que me guiaste até aqui, me concedendo pais maravilhosos, sempre incentivadores nos meus planos e orgulhosos em minhas realizações.

Concedeste-me ainda um irmão ímpar, com quem compartilhar o conhecimento obtido foi e é um prazer. Deste-me amigos fiéis, pessoas que choraram quando chorei e se alegraram quando me alegrei, pessoas que tive o privilégio de conhecer e terei a alegria de manter em minha vida.

Também agradeço pela orientação e cooperação de minha orientadora.

Por fim, presenteaste-me com um marido perfeito. Meu amigo, companheiro, meu amor, minha vida, meu tudo. Sempre presente.

Por isso, Senhor, te agradeço pelo fim desta jornada, por mais esta conquista, mas sei também que ela é apenas fruto de todo o bem que fizeste a mim até aqui. Ebenézer!

“a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.

(Fábio Konder Comparato, 2010, p. 13)

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão da política migratória vigente no Brasil. Para tal, partimos da conceituação dos direitos humanos e o papel do Estado na sua garantia e proteção. Discorremos sobre a nacionalidade e sua ligação com Estado e a sua transformação em direito fundamental. A seguir, discutimos o conceito de refugiados, descrevendo a concepção legal contida nos diplomas internacionais internalizados pelo nosso país e como foi tratado o tema na legislação pátria e diferenciando-o do conceito de imigrantes. O ACNUR também foi examinada, pontuando-se sua atuação no processo de análise do pedido e concessão de refúgio aos requerentes. Por fim, destacamos a legislação sobre refugiados existente atualmente no Brasil, considerada moderna pelos organismos internacionais no tratamento do tema. Discutiui-se ainda se essa é realmente efetiva, garantindo a concretização dos direitos humanos aos requerentes de refúgio. Terminamos analisando se o tratamento dispensado aos refugiados do Haiti, que vieram para o Brasil após o terremoto de 2010, foi uma exceção ou a mudança de um paradigma no tratamento destas pessoas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Refugiados. Política migratória.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of current immigration policy in Brazil . To this end , we start from the concept of human rights and the role of the state in their warranty and protection. We discuss the nationality and their connection with the State and its transformation into fundamental right. Below , we discuss the concept of refugee , describing the statutory concept contained in international instruments internalized by our country and how the subject was treated in the homeland legislation and differentiating it from the concept of immigrants . UNHCR was also examined , pointing up its operations in the examination of the application and granting of refuge to process applicants . Finally , we highlight the existing legislation on refugees currently in Brazil , considered modern by international organizations in addressing the issue . Discussed even if this is really effective , ensuring the realization of human rights to applicants for refuge. We ended up analyzing the treatment of refugees from Haiti who came to Brazil after the 2010 earthquake , was an exception or a paradigm shift in the treatment of these people .

Keywords : Human Rights . Refugees. Migration policy .

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas

CNIg- Conselho Nacional de Imigração

CONARE- Comissão Nacional para os Refugiados

ONU- Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	08
2- DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.1- CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.2- FORMAÇÃO DO ESTADO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2.1- Nacionalidade como elemento do Estado.....	15
2.2.2- Nacionalidade como direito fundamental.....	17
3- REFUGIADOS.....	19
3.1 – LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS.....	20
3.1.1- Legislação estrangeira.....	20
3.1.2- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.....	22
3.1.3 – Legislação nacional: leis 6815/80 e 9474/97 e a diferença de tratamento dispensado ao estrangeiro e ao refugiado no Brasil.....	23
4-A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....	26
4.1- O CASO DOS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASILEIRA.....	28
4.2- OS OUTROS CASOS.....	29
5- CONCLUSÃO.....	33
6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a política migratória atualmente vigente no Brasil e se ela é efetiva no atendimento das necessidades dos refugiados que escolhem o nosso país como destino.

Apesar de sempre ser um país também receptor, o Brasil já se caracterizou, em um passado recente, no século XX, como um país predominantemente de emigração, com seus nacionais buscando melhores condições de vida nos países desenvolvidos. Mas este cenário vem se transformando e temos recebido um expressivo contingente de imigrantes, além dos próprios brasileiros, que estão voltando ao seu país de origem.

A causa principal desta mudança no padrão do fluxo migratório seria o momento de estabilidade e crescimento econômico vivenciados, quando se destacam as diversas obras de infraestrutura e os megaeventos que serão sediados (Olimpíadas e Copa do Mundo), o que tem provocado um aumento do chamado refúgio econômico.

Com esta mudança do panorama migratório no Brasil, questiona-se se há uma política migratória compatível, colocando-se em xeque a capacidade brasileira de se antecipar a tais fluxos. Indaga-se, ainda, se há uma postura que vá além de um procedimento meramente reativo e em resposta às pressões midiáticas, com uma recepção desses indivíduos migrantes que se coadune com as normas nacionais e internacionais relativas aos direitos destes e, até mesmo, com as normas de direitos humanos.

Utilizamos como marco teórico o capítulo 13 do livro “O fim dos direitos humanos”, de Costas Douzinas. Neste texto, o autor discute sobre a diferenciação que é feita entre nacionais e estrangeiros (o Eu e o Outro), e, como diante dos pedidos de refúgio, o homem é capaz de fazer separação entre a humanidade do requerente e seu pedido, tratando-o como simples objeto, negando e desrespeitando direitos que deveriam ser reconhecidos a todos, sem nenhum tipo de discriminação. Com este marco, pretendemos argumentar sobre a necessidade do estabelecimento de uma política de migração mais eficiente para o nosso país, na qual os refugiados sejam tratados de forma mais digna, com agilidade no processamento de seus pedidos e efetiva proteção de seus direitos.

Para tal, o trabalho foi estruturado da seguinte forma: primeiro foi definido o conceito de direitos fundamentais. Aqui, faz-se mister um esclarecimento, a diferença entre os termos direitos fundamentais e direitos humanos. As diferenciações realizadas baseiam-se nas fontes

dos quais se originam tais direitos. Os direitos fundamentais seriam aqueles positivados nas Constituições, representando um dado momento histórico. Já os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao homem e reconhecidos em cartas do Direito Internacional, sem fronteiras nacionais. Para alguns, estes últimos não necessitariam de uma fonte formal de direito para sua concretização, sendo antes um valor atemporal a ser efetivado por todos os povos.

Apesar desta distinção doutrinária, materialmente direitos humanos e direitos fundamentais são equivalentes em conteúdo, uma vez que visam a proteção de direitos que permitem que a dignidade da pessoa humana, fim de o todo direito, não seja letra morta nos diplomas legais, mas uma realidade gozada por todos. Devido a isso, neste trabalho, os dois termos foram usados como sinônimos.

Estabelecido isto, prossigamos. Foi relatado, então, a formação dos Estados e como a nacionalidade se tornou um elemento essencial deste, recebendo o *status* de direito fundamental.

No capítulo seguinte, conceituamos refugiados, e faz-se necessário, agora, outro esclarecimento, a diferença entre refugiado e imigrante. Imigrante é aquele que sai de seu país por livre e espontânea vontade e entra em outro Estado com ânimo de ali estabelecer sua residência, mas podendo voltar ao seu país de origem quando quiser. Já o refugiado é aquele definido pelo artigo 1º da Lei 9474/97, segundo o qual o requerente do pedido de refúgio não dispõe desta liberalidade para sair e voltar à sua pátria, necessitando ser acolhido por outro Estado.

Logo após, foram relacionados os principais diplomas legais que tratam da questão de proteção aos refugiados, abrangendo tanto leis nacionais, quanto internacionais. Pontue-se ainda o trabalho realizado pela ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados nesta área.

Por fim, foi analisada a questão da política migratória existente atualmente no Brasil, destacando sua legislação, considerada moderna pelos organismos internacionais no tratamento do tema. Discutiu-se também se essa legislação é realmente efetiva, garantindo a concretização dos direitos humanos aos refugiados. Finalizamos arrazoando se o tratamento dispensado aos refugiados do Haiti que vieram para o Brasil foi uma exceção ou a mudança de um paradigma no tratamento destas pessoas.

2- DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1- CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se fala de direitos fundamentais, logo pensamos naqueles direitos que seriam inerentes à condição humana das pessoas, direitos que satisfariam suas necessidades básicas, direitos naturais ao homem. Dalmo Dalari, em seu livro “Direitos humanos e cidadania”, afirma que

estes direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

(...) Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas (1998, p. 07).

Na mesma esteira, Robert Alexy, filósofo do direito, em *Teoria dos Direitos Fundamentais*, os define como sendo aqueles

destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado (2008, p. 433).”

Tais direitos tiveram sua origem com a função de defender a sociedade, limitando o poder do Estado. Segundo Michelli Pfaffenseller, secretária especializada de Juiz Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, com o Código de Hamurabi (1690 a.C.), os primeiros mecanismos de proteção individual. Nesta codificação, direitos como a vida e a dignidade foram positivados pela primeira vez.

Já Fabio Konder Comparato, em seu livro “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, afirma ser no Período Axial, compreendido entre 600 e 480 a. C. que, apesar das diferenças de raça, sexo, religião e costumes sociais, os homens passam a ser considerados essencialmente iguais entre si, possuidores de liberdade e de razão. Contudo, foram necessários mais de 25 séculos para que fosse proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos por uma instituição internacional que reunisse a quase totalidade dos povos.

Na citação das grandes etapas para afirmação dos direitos humanos, Comparato descreve o reino de Davi como sendo o embrião de um Estado de Direito, em que o rei não se autointitula um deus, mas se submete às leis, nesse caso, divinas, no governo do povo. O mesmo exemplo de limitação do poder do governante foi seguido no século VI a. C. nas instituições democráticas de Atenas e, no século seguinte, na república romana.

Pfaffenseller também cita o Cristianismo como fonte para a concepção dos direitos fundamentais:

A concepção derivada do Cristianismo, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus, foi um dos fundamentos para a construção de uma base de proteção aos direitos de igualdade entre os homens, apesar de todas as diferenças individuais e grupais. Para explicar tal fenômeno, foi adotada a teoria do estado natural, segundo a qual os homens são livres e iguais e têm direitos a eles inerentes, por natureza. O Direito Natural é anterior e superior à ordenação estatal e, por isso, nem o Estado, nem o próprio homem, pode subtraí-lo. (2007, p. 95)

A autora cita ainda Norberto Bobbio, filósofo e historiador do pensamento político italiano, que divide os direitos humanos em fases, sendo a primeira a do Cristianismo, anteriormente relatada, e a segunda, a que se inicia com a positivação destes direitos pelos Estados na Idade Média.

na Baixa Idade Média, os reis passaram a reivindicar seus poderes, juntamente com o papa. Contra os abusos dessa reconcentração do poder surgiram as primeiras manifestações. Por conseguinte, no ano de 1215 o Rei João da Inglaterra, o João Sem-Terra, assinou a Magna Carta, como forma de fazer cessar os inúmeros conflitos que possuía frente aos barões feudais e ao papado (2007, p. 96).

A Magna Carta se tornou, assim, o primeiro limite imposto ao poder dos monarcas, sendo de significativa importância, portanto, no estudo dos Direitos Fundamentais.

Comparato, apesar de reconhecer o valor desta codificação como marco para concretização dos direitos humanos, ressalta que a liberdade foi o valor mais destacado neste período. Porém tal liberdade não se estendia a todos, mas era privilégio a ser gozado por alguns dos estamentos superiores da sociedade, como o clero e a nobreza, somente com algumas concessões feitas ao povo.

Um outro marco à codificação destes direitos é a *Bill of Rights*, de 1689. Após o período de revoltas ocorridas na Inglaterra, o rei Jaime II foi destronado e, em seu lugar, foi levantado Guilherme de Orange, que só assumiu o trono após aceitar a vigência desta lei votada pelo Parlamento.

Comparato, porém afirma que, apesar de ser um símbolo, aqui mais uma vez a liberdade, tão apregoada pelo *habeas corpus e bill of rights* do final do século XVII, não era prerrogativa de todos os súditos do rei, mas era concedida preferencialmente aos estamentos do clero e da nobreza.

Neste processo de evolução do reconhecimento e positivação dos Direitos Fundamentais, as declarações elaboradas pelas colônias da América do Norte em seu

movimento de independência, também mostraram-se de suma importância, sendo consideradas como nascimento destes direitos para a História, se tornando “o primeiro documento a reconhecer a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independente de sexo, raça, religião, cultura ou posição social”. (PFAFFENSELLER, 2007, p.96).

Comparato relata que

O artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos (2010, p. 62).

Na descrição da evolução dos Direitos Fundamentais, Pfaffenseller ainda cita Paulo Bonavides, conceituado jurista brasileiro, para o qual a universalidade de tais direitos se fez descoberta no racionalismo francês da Revolução, com a celebração da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, em contraposição a declaração americana, que visava apenas o reconhecimento destas prerrogativas dentro de uma limitação territorial, dentro do Estado (2007, p.97).

Fabio Konder Comparato prossegue na descrição da evolução dos direitos humanos, descrevendo o processo de internacionalização dos mesmos. Ele diz que a primeira fase da internacionalização dos direitos humanos se deu na segunda metade do século XIX, perdurando até a Segunda Guerra Mundial, com manifestações no direito humanitário, na luta contra escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado. E foi justamente com a emergência desta guerra que a humanidade primeiro compreendeu o valor da dignidade humana, valor último do direito, que culmina com a chamada terceira fase citada por Michelli Pfaffenseller, tendo como expoente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Com isso, esta última se torna a mais importante fase da evolução dos Direitos Fundamentais

pois, além de sua universalidade, ela: Põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 1992, p. 30 *apud* PFAFFENSELLER, p. 98).

Por fim, Comparato pontua a assinatura de dois Pactos Internacionais importantíssimos: o Pacto dos direitos civis e políticos e o dos direitos econômicos, sociais e culturais, ambos fundamentais no processo de efetivação dos direitos fundamentais. Estes, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

O primeiro foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Este pacto prevê os direitos chamados de primeira geração, conforme divisão instituída por Norberto Bobbio, ou seja, as liberdades individuais e garantias de acesso à justiça e participação da vida política nacional.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado também na Assembleia das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, estabelece que os países-membros busquem conceder às pessoas físicas o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo direitos do trabalhador e à saúde. Estes seriam os direitos de segunda geração, representando a igualdade, em analogia ao lema da Revolução Francesa.

Há ainda os direitos de terceira geração, que seriam os coletivos. Mas tal divisão é alvo de muitas críticas, uma vez que induz ao pensamento de que há hierarquia e precedência entre os direitos fundamentais. Tais direitos possuem como características básicas a universalidade e a indivisibilidade, sendo mais aceita, atualmente, a separação dos mesmos em dimensões, o que dá a ideia de interdependência e unidade.

2.2- FORMAÇÃO DO ESTADO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nada adianta estudarmos a evolução dos direitos humanos na história, sem falarmos do responsável pela concretização destes: o Estado, levando-se em conta também sua formação e progresso.

Segundo John Locke, filósofo inglês do século XVII, em texto apresentado por Leonel Itaussu Almeida Melo, “os homens viviam originalmente num estágio pré-social e pré-político, caracterizado pela mais perfeita liberdade e igualdade, denominado estado de natureza (MELO, 2006, p. 84).”

Neste estado, sem juízes ou leis que impusessem limites, havia uma constante tensão entre os homens para garantir suas terras e propriedades.

É a necessidade de superar esses inconvenientes que, segundo Locke, leva os homens a se unirem e estabelecerem livremente entre si o *contrato social*, que realiza a passagem do estado de natureza para a sociedade política ou civil. Esta é formada por um corpo político único, dotado de legislação, de judicatura e da força concentrada da comunidade. Seu objetivo precípua é a preservação da propriedade e a proteção da comunidade tanto dos perigos internos quanto das invasões estrangeiras (MELO, 2006, pág. 86).

Já para Thomas Hobbes, outro contratualista inglês, apresentado em texto de Renato

Janine Ribeiro, o estado de natureza é diametralmente oposto ao de Locke, ou seja, o homem não vive de forma pacífica, mas em constante guerra, sendo livre para usar seu poder da forma que quiser para preservação de sua vida.

... enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver (HOBBS, *apud* RIBEIRO, 2006, p. 60).

Para que haja então segurança, Hobbes afirma que é necessário que todos os homens abram mão deste direito natural de agir e defender-se da maneira que lhes aprouver em favor de um homem ou de uma assembleia de homens, para que os mesmos possam decidir os conflitos, conferindo tranquilidade aos participantes de tal sociedade contra a autotutela de seus coparticipantes. A esta sociedade chamar-se-ia Estado, possuindo este tamanho poder e força capazes de conformar as vontades de seus tutelados e, assim, estabelecer a paz.

O Estado possui, desta forma, uma relação de interdependência com o indivíduo, retirando deste sua legitimidade de atuação. Neste compasso, Alexy cita Georg Jellinek, filósofo do direito e juiz alemão, que define esta relação através de quatro *status*: passivo, negativo, ativo e positivo. O passivo seria caracterizado pela posição de sujeição do indivíduo frente ao Estado, devendo obedecer aos deveres ou proibições impostos por este. No *status* negativo, o indivíduo teria direito a uma não-intervenção estatal, garantindo-lhe, assim, uma esfera de liberdade de atuação. Já no ativo ocorre a configuração do cidadão, ou seja, aquele que tem direito de participar ativamente da vida do Estado, interferindo em suas decisões. Por fim está o *status* que mais nos interessa no presente trabalho, o positivo. Neste, o sujeito possuiria o direito de exigir do Estado uma atuação positiva, proporcionando-lhe prestações juridicamente protegidas.

A escala de ações estatais positivas que podem ser objeto de um direito a prestação estende-se desde a proteção do cidadão contra outros cidadãos por meio de normas de direito penal, passa pelo estabelecimento de normas organizacionais e procedimentais e alcança até prestações em dinheiro e outros bens (ALEXY, 2006, p. 442).

E é exatamente a colocação destes direitos em normas legais, em especial constitucionais, como no caso da Constituição Brasileira, que assegura aos indivíduos, como titulares destas garantias, a prerrogativa de exigir judicialmente do Estado o cumprimento das tais.

Além disso, é importante ressaltar que

Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade (Alexy, 2006, p. 450).

Portanto, cabe ao Estado a responsabilidade de conceder aos seus tutelados tais direitos fundamentais, de forma a abranger não apenas seus cidadãos, mas todos os que se encontrem em solo nacional, garantindo-lhes o mínimo existencial para persecução de seus ideais e satisfação de suas necessidades vitais.

2.2.1 - Nacionalidade como elemento do estado

No contexto da relação que envolve indivíduo e Estado é necessário discutir ainda a questão da nacionalidade. Como visto anteriormente, o homem renuncia a parte de sua liberdade em favor do Estado, ligando-se a este de forma submissa legalmente, mas exigindo do mesmo a proteção concernente ao seu status de nacional, em grande medida concretizada através da garantia dos direitos fundamentais. Portanto, podemos definir nacionalidade como sendo o vínculo jurídico-político que une a pessoa ao seu país.

A história traz dois critérios para sua definição. O primeiro, criado à época do expansionismo romano, é o *jus sanguinis*. Com a expansão territorial, o estabelecimento de quem era romano não poderia ficar ligado à terra, por isso, se criou tal critério segundo o qual a nacionalidade era transmitida aos descendentes, de pai para filho. Ser considerado romano era de extrema importância, haja vista que ao estrangeiro não eram garantidos os mesmos direitos que aos nacionais.

Contudo, tal critério se mostrou insuficiente para lidar com as mudanças que ocorreram ao longo da história. Na Idade Média, em que a terra representava poder e status, o local de nascimento do indivíduo passou a ser critério definidor de sua nacionalidade (*jus solis*), sem nenhuma ligação com a de seus pais. Desta forma, cada país passou a legislar sobre quem seriam seus nacionais, adotando o critério que melhor lhes parecesse. Tal definição pertence à soberania de cada Estado, não podendo outros interferirem neste regramento.

A definição de nacionalidade de Manuel Gonçalves Ferreira Filho é citada por Marina Andrade Cartaxo, em sua dissertação de mestrado:

Nacionalidade. A nacionalidade é o vínculo que prende um indivíduo a um Estado, fazendo desse indivíduo um componente do povo desse Estado, integrante, portanto, de sua dimensão pessoal. É o direito de cada Estado que diz quem é nacional e quem não o é, ou seja, quem é estrangeiro. Segundo direito internacional público, o nacional continua preso ao Estado, de cujo povo é membro, mesmo quando se acha fora do alcance de seu poder, estabelecido em território de outro Estado. (2010, p.40)

Cartaxo ainda cita Gilmar Ferreira Mendes, para quem “A própria definição do Estado é indissociável da ideia de nacionalidade. (2010, p. 41)”.

O Brasil adotou o critério misto para o estabelecimento de seus nacionais, ou seja, há brasileiros natos definidos tanto pelo critério do *jus sanguinis* (art. 12, I, b e c, CF), quanto pelo de *jus solis* (art. 12, I, a, CF).

Mas a nacionalidade de um país pode ser adquirida também através da naturalização. Esta é também um ato do Estado soberano, que regula os critérios a serem preenchidos para aquisição de sua nacionalidade.

No Brasil, por exemplo, os requisitos para naturalização estão previstos no inciso II do art. 12 da Carta Magna e em legislação específica sobre a matéria, como Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, regulamentado pelo Decreto 86.715/81. No caso da alínea B do inciso II do art. 12 da Constituição Federal, preenchidos os requisitos, a naturalização será concedida. Mas nos outros casos, a concessão é um ato discricionário do Estado.

Cartaxo pontua que

No Brasil, a concessão da naturalização nos casos previstos na Constituição é faculdade exclusiva do Poder Executivo e se opera mediante portaria do Ministro da Justiça, ou seja: a naturalização é ato discricionário, que deve obedecer a certos requisitos legais, mas que, em última instância, depende de considerações vinculadas ao próprio interesse nacional (2010, p. 81).

Uma vez naturalizado, o indivíduo não poderá sofrer nenhum tipo de distinção, não podendo nem mesmo a lei a estabelecer, com exceção dos casos previstos na própria Constituição, conforme preceitua o §2º do art. 12.

Muitos países, porém, tendo em vista o fluxo de imigrantes, talvez, dificultam a obtenção desta prerrogativa, como no caso da Alemanha.

Em vez de tornar mais simples o processo de aquisição da nacionalidade alemã para os estrangeiros já assentados na Alemanha, especialmente para aqueles ‘trabalhadores-hóspedes’ recrutados em outros tempos, o acordo sobre o asilo recusa mudanças no direito à naturalização. Aos estrangeiros já

estabelecidos no país recusa-se a concessão de dupla cidadania, embora houvesse razões muito compreensíveis para que ela lhes coubesse de maneira preferencial; nem sequer seus filhos nascidos na Alemanha adquirem os direitos de cidadania sem restrições. E até os estrangeiros dispostos a renunciar à cidadania de que já dispõem precisam ser residentes na Alemanha há mais de quinze anos para se naturalizar. Por outro lado, os assim chamados ‘alemães por nacionalidade’, sobretudo poloneses e russos que podem comprovar a ascendência alemã, dispõem de direito constitucionalmente expresso a se naturalizar.

(...)

A política alemã para a concessão de asilo baseia-se sobre a premissa sempre reiterada de que a República Federal da Alemanha não é um país de imigração (HABERMAS *apud* CARTAXO, 2010, p. 48).

A despeito desta posição adotada por alguns países, há uma mobilização internacional no sentido de flexibilização dos critérios de obtenção da nacionalidade pelos Estados de forma a diminuir o número de apátridas, de direito ou de fato, ou seja, pessoas sem nacionalidade definida, seja em razão de não preencherem os critérios adotados pela legislação de nenhum país, seja pelo fato de, apesar de possuírem uma nacionalidade legal, esta não é eficaz, deixando de garantir a estes os direitos a eles inerentes.

2.2.2 – Nacionalidade como direito fundamental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XV, apregoa que “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”. Verificamos com isso que a nacionalidade se torna tão importante ao indivíduo que foi alçada ao posto de direito fundamental. Guido Soares, citado por Cartaxo, inclusive, faz a seguinte afirmação sobre a nacionalidade:

O fato é que, desde a emergência dos Estados modernos, a existência de uma nacionalidade definida tem servido como elemento de afirmação da existência do próprio Estado e dos motivos que justificariam o essencial dos comportamentos do mesmo, em primeiro lugar, ao legitimar aquelas pessoas que têm direitos de participar, nos ordenamentos jurídicos internos, diretamente na formação da vontade política nacional [direitos de votar e serem votados], às quais são reservados direitos exclusivos, e, em segundo, no que se refere à proteção de indivíduos, nas relações internacionais [o instituto da proteção diplomática, bem como as justificativas para as relações consulares, exercidas em relação a pessoas nacionais que se encontram em territórios de outros Estados e os casos de deveres canalizados aos Estados da nacionalidade das pessoas que se encontram em espaços internacionais comuns] (2010, p. 40).

Constata-se que é este direito fundamental que garante ao sujeito direitos exclusivos, como o exercício da cidadania, que vai muito além do poder de votar e ser votado,

abrangendo a execução de funções públicas, o desempenho de atividades comerciais e a participação na vida civil da sociedade, entre outros. Além disso, a nacionalidade assegura aos seus a prerrogativa de ser defendido, dentro e fora de seu território, pelo seu Estado.

Pela magnitude deste direito é que se busca que todos os indivíduos a possuam, combatendo-se, assim, a apatridia.

Sobre o tema, Cartaxo afirma que

Ser apátrida é estar sem nacionalidade ou cidadania. O vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado deixou de existir. Apátridas encaram numerosas dificuldades na sua vida diária: eles podem não ter acesso aos sistemas de saúde, educação, direitos de propriedade e a capacidade de transitar livremente. São, também, vulneráveis a tratamentos arbitrários, e a crimes, como tráfico de pessoas (2010, p. 114-115).

Para tratar do assunto, em Haia, foram elaborados protocolos adicionais à Convenção de Haia (Protocolo Relativo aos Casos de Apatridia - Decreto 21.789, de 06/09/1932, e a Convenção sobre o Estado dos Apátridas - Decreto 4.246, de 22/05/2002).

Além disso, as normas internacionais de direitos humanos, que conferem uma série de direitos a qualquer pessoa sem distinção de qualquer espécie, garantem aos apátridas a mesma proteção devida a qualquer ser humano.

3- REFUGIADOS

Contudo, não são apenas os apátridas que necessitam de proteção internacional. Os refugiados também encontram dificuldade para exercer direitos básicos, sendo submetidos, muitas vezes a privações. Cartaxo ainda cita Flávia Piovesan, que relata que

Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos são violados, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido a tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito a liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário. Os refugiados abandonam tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida. É assim necessário que as pessoas que sofram esta grave violação aos direitos humanos possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução forçosa ao país em que a perseguição ocorre e tenham garantido ao menos um nível mínimo de dignidade (2010, p.121).

Da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, podemos extrair a definição de refugiado como sendo

qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país do qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude desse fundado medo, não deseja se entregar à proteção desse país (CASELLA, 2001, p. 19).

Mas, para além da definição legal, é interessante a reflexão feita por Paulo Borba Casella acerca do termo quando o mesmo afirma,

Temendo perseguição, os refugiados se evadem visando a evitar situações perigosas, incluindo até mesmo reclusão carcerária ou risco de vida. Ressalte-se da própria denominação, “refugiado” significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira nacional (CASELLA, 2001, p. 22).

No Brasil, a Lei 9474/97, conhecida como Estatuto dos Refugiados, amplia este conceito da Convenção, acrescentando em seu artigo 1º, o inciso III “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Levando em consideração tal conceituação, trabalharemos no presente trabalho com o termo refugiado em um espectro maior, englobando não somente a definição legal da convenção, como também aqueles assim denominados devido às condições econômicas que vivenciam em seus países de origem e que os obrigam a procurar refúgio em outras nações, visando sempre o bem-estar seu e dos seus, conforme definição de Casella, bem como o conceito contido no inciso III, art. 1º da Lei 9474/97.

Casella pontua que verificamos a intensificação dos problemas econômicos e sociais nos anos noventa, em grande medida ocasionados pela globalização, agravando-se, assim, a questão dos refugiados, sem que, porém, soluções fossem trabalhadas. A seguir, analisaremos a legislação que trata do assunto.

3.1 – LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

3.1.1- Legislação estrangeira

No fim do século passado, houve uma separação jurídica entre os significados dos termos asilo político e refúgio. Na América Latina elaborou-se uma normatização jurídica para proteção daqueles que eram perseguidos em razão de suas convicções e opiniões políticas, sendo a única desenvolvida em âmbito internacional. Contudo, para os asilados políticos não existe uma instituição responsável pela implementação de leis, nem pela concessão de proteção e assistência aos mesmos.

Já na esfera internacional este desmembramento não ocorreu, surgindo, quase que paralelamente ao regramento latino americano, a regulamentação jurídica da condição do refugiado com a Liga das Nações, a partir de 1921, com o pós guerra. Nesta ocasião, os pedidos de refúgio não eram necessariamente em razão da opinião política ou confissão de fé das pessoas, mas pela total falta de amparo e proteção de seus países de origem. Mais tarde, com a criação da Organização das Nações Unidas- ONU, encerra-se a fase histórica e dá-se início à fase contemporânea. É criado, então, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, instituição responsável pela assistência e proteção dos mesmos, e elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, e seu Protocolo, de 1967.

Segundo o site da Human Rights Education Associates, o ACNUR foi criado em 1951 com o objetivo de proporcionar proteção internacional aos refugiados. Trataremos de tal entidade no próximo tópico deste texto.

O site cita ainda que, além do ACNUR, outra organização responsável pela assistência

e proteção dos refugiados é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

...é uma organização humanitária independente que atua como uma entidade neutra na assistência e proteção às vítimas de guerra, propiciando desde os cuidados médicos até a troca de correspondência entre os familiares das vítimas. (...) Essas operações são feitas a partir de solicitação do Secretariado Geral da ONU ou pela Assembléia Geral a pedido do país envolvido (on line).

O endereço eletrônico traz os tratados internacionais que normatizam a situação do refugiado. A primeira referência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, em seu art. 14, reconhecia o direito do homem de buscar asilo em outro país devido à perseguição.

Um ano depois, foi firmada a Convenção de Genebra relativa à proteção de pessoas civis em tempos de guerra, que pretendia, além da guarda, a diferenciação entre os refugiados e aqueles que eram considerados inimigos dos países em conflito.

Em 1951, é então estabelecida a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Este foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Nele foi explicitado um conjunto de direitos humanos que ao menos deveriam ser equivalentes às liberdades que gozam os imigrantes que vivem legalmente em um determinado país e, em muitas ocasiões, igual às dos nacionais daquela nação. Também reconheceu a dimensão internacional da questão dos refugiados e a necessidade da cooperação internacional – incluindo as obrigações bilaterais entre os Estados – para se enfrentar o problema. Até 1º de outubro de 2002, 141 países já haviam ratificado a Convenção dos Refugiados (on line).

Na década de 60, são firmados mais dois tratados, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, que determinava aos Estados que garantissem tais direitos a todos que estivessem em seus territórios e sujeitos à sua jurisdição, além de conceder a livre circulação e proibir a expulsão forçada, e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, em 1967, que modificava o texto original, retirando suas limitações temporais e geográficas e possibilitando, desta forma, que diversos europeus que estavam envolvidos em eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 pudessem solicitar a condição de refugiado.

Em 1977, é criado o Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, apregoando, em seu art. 73, que “As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas

como apátridas ou refugiados...serão pessoas protegidas..., em todas as circunstância e sem nenhuma distinção de índole desfavorável." (on line)

Na década de 80, duas convenções importantes foram assinadas, a Convenção contra tortura e outras penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984), que buscava evitar a expulsão, sendo esta considerada uma violação dos direitos humanos, e a devolução do refugiado aos países dos quais temiam perseguição, e a Convenção sobre os direitos da criança (1989), que objetivava a proteção da criança considerada refugiada. Em 1993, é realizada a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Tal declaração reconhecia a condição de vulnerabilidade da mulher refugiada.

Há ainda cartas regionais. Pela União Africana foram firmadas a Convenção para tratar dos aspectos específicos do problema dos refugiados na África (1969) e a Carta Africana sobre os direitos e bem-estar da criança (1990). O Conselho da Europa, em 1950, realizou a Convenção para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por fim, vale citar a Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabeleceu a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (1994).

3.1.2- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR- foi criado em 14 de dezembro de 1950, através de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, iniciando seus trabalhos em janeiro de 1951, com um mandato de três anos que buscava ajudar a reassentar os refugiados europeus que estavam sem lar devido a Segunda Guerra Mundial.

De lá para cá, o ACNUR continua trabalhando para satisfazer as necessidades dos refugiados e pessoas deslocadas em todo o mundo, almejando encontrar soluções duradouras para elas. Tendo ajudado dezenas de milhões de pessoas, já recebeu o Prêmio Nobel da Paz por seu trabalho humanitário. Hoje em dia, conta com uma equipe de cerca de 6.300 pessoas em mais de 110 países, ajudando em torno de 32,9 milhões de pessoas.

O site oficial da entidade descreve que sua principal missão

...é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para

cumprir seu objetivo, o ACNUR empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem.

Além disso, o ACNUR também busca prevenir e reduzir os casos de apatridia, fornecendo proteção àqueles que já se encontram nessa situação. Outro trabalho realizado pela organização é diminuir as circunstâncias de deslocamento forçado, fazendo com que os Estados respeitem e concretizem os direitos humanos, resolvendo seus conflitos de forma pacífica.

Não se trata de uma entidade supranacional, que substitua a proteção fornecida pelos países aos refugiados, mas uma organização que busca trabalhar juntamente com estas nações de modo a garantir que as mesmas cumpram suas obrigações para com estas pessoas.

Além da segurança física, busca-se conceder ao refugiado a mesma assistência básica que outro estrangeiro que reside legalmente naquele país desfrute, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Deve-se, contudo, lembrar que o refugiado possui também deveres, como o respeito às leis do país que lhe acolheu.

Apesar de não ser o ACNUR que define quem é refugiado, a organização presta consultoria para o desenvolvimento de leis relativas à condição de refugiado, bem como de sua proteção, além de supervisionar a implementação da Convenção de 1951, possuindo, inclusive um Comitê Executivo responsável por estabelecer orientações não vinculativas a este respeito.

3.1.3 – Legislação nacional: leis 6815/80 e 9474/97 e a diferença de tratamento dispensado ao estrangeiro e ao refugiado no Brasil

A política de imigração brasileira possui como principais instrumentos jurídicos a Lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e a Lei 9474/97 (Estatuto dos Refugiados). As duas foram promulgadas em contextos históricos díspares. A primeira em meio a ditadura militar e a segunda num cenário em que o Brasil buscava inserção internacional, aderindo a diversos tratados de proteção aos direitos humanos.

A Lei 6815, promulgada em 19 de agosto de 1980, buscava definir a situação jurídica do estrangeiro no país (estabelecendo regras para deportação, expulsão, extradição e naturalização para o mesmo) e criar o Conselho Nacional de Imigração. É importante neste ponto conceituar o termo estrangeiro como sendo todo aquele que está no território de um país e que pelas leis deste não é considerado nacional daquele Estado. Como o Brasil sempre

possuiu um caráter imigratório, ou seja, de um país que acolhe pessoas vindas de outras localidades, esta lei tinha como objetivos a proteção do trabalhador e guarda nacional, possuindo uma visão extremamente nacionalista e restritiva, tendo em vista as circunstâncias de sua promulgação.

Tatiana Waisberg, mestre em Direito Internacional e Comunitário pela PUC/MG, no artigo “O Estatuto de Refúgio e Tráfico Internacional de Pessoas”, afirma que

... a lei 6815/80 é informada pelo objetivo de garantir, sobretudo, a proteção do trabalhador nacional, conferindo ampla discricionariedade ao poder público para estabelecer as possibilidades para a aquisição do visto de residência permanente, geralmente via resoluções normativas. Na prática, o visto permanente substitui a aquisição da nacionalidade em decorrência do vínculo matrimonial, hipótese inexistente no direito pátrio, garantindo aos estrangeiros, casados ou em união estável com nacionais brasileiros, o direito de obter a residência permanente. O resultado é uma política migratória excludente e, ao mesmo tempo, protetiva em relação aos brasileiros que mantenham vínculo afetivo com nacionais estrangeiros, garantindo a permanência destes em território nacional. Por outro lado existem resoluções normativas que regulamentam a concessão de visto permanente para investidores, limitando, assim, os casos de concessão a fatores econômicos ou para fins de união de família.

Consequentemente, as possibilidades do estrangeiro se estabelecer e trabalhar no país ficam restritas a situações muito específicas, excluindo a maior parte dos estrangeiros que se encontram em território nacional em busca de trabalho do âmbito de aplicação do estatuto legal. O resultado é a crescente presença de imigrantes ilegais em território nacional que se sujeitam a condições de trabalho indignas e, muitas vezes, análoga à condição de escravo, vivendo na clandestinidade e sujeitos a privação de direitos fundamentais (on line)

Já a Lei 9474, promulgada em 22 de julho de 1997, foi a incorporação definitiva da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, possuindo um discurso mais inclusivo, com ênfase na dignidade da pessoa humana. Tatiana Waisberg, sobre tal dispositivo legal, expõe que

A lei 9474/97 regulamenta a condição jurídica do refugiado, conceituando quais as situações que justificam a concessão do refúgio, direitos e deveres dos refugiados, efeitos jurídicos decorrentes da concessão do refúgio, bem como hipóteses de cessação, e até mesmo a possibilidade de expulsão do refugiado. Além disso, o Estatuto institui procedimentos específicos para o pedido de refúgio, incluindo a criação do CONARE, o Comitê Nacional para os Refugiados, órgão colegiado destinado a emitir parecer favorável ou não à concessão da condição de refugiado (on line).

Tais estatutos, apesar de procurarem definir a situação de seus tutelados dentro do

Estado brasileiro, falham na efetiva proteção dos mesmos, sendo reiteradamente alvo de críticas severas.

Quanto ao Estatuto do Estrangeiro, a maior crítica que se faz é a discricionariedade concedida às autoridades brasileiras, permitindo-lhes decretar a deportação e expulsão de um estrangeiro por razões vagas como interesse nacional, sem a exigência de uma fundamentação mais concreta.

Já com o Estatuto dos Refugiados o problema, apesar de ser o mesmo – discricionariedade, se apresenta de forma diversa.

Não obstante ao caráter aparentemente democrático do procedimento para a concessão da condição de refugiado, o estatuto jurídico inclui regras menos deliberativas, como por exemplo a possibilidade do Ministro da Justiça, após deliberação do CONARE, decidir em sentido contrário ao parecer do órgão, seja para conceder ou não a condição de refúgio. O caráter antidemocrático do estatuto jurídico se tornou evidente no caso Cesare Battisti, quando o Ministro da Justiça concedeu a condição de refugiado ao ex-militante de esquerda italiano, contrariando decisão do CONARE. Tal situação revelou não apenas o caráter autoritário do estatuto, mas também a possibilidade de manipulação das regras aplicáveis a refugiados para fins ideológicos. (WAISBERG, on line)

O que se verifica, então, é que, apesar de limitar o poder das autoridades em seus dispositivos, tal diploma se torna impotente diante da interpretação dada pelos responsáveis por sua aplicação.

4- A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Com a promulgação da Lei 9474/97, a população refugiada presente no território brasileiro passou a contar com um instrumento legal de proteção, instrumento este que implementava a Convenção de 1951 sobre o tema. Esta lei trouxe grandes avanços na definição de direitos e deveres dos refugiados, definindo, inclusive, o procedimento a ser seguido quando este *status* é dado pelo governo brasileiro e quando o país é apenas escolhido como território de reassentamento para refugiados assim reconhecidos por outros Estados.

É também a Lei 9474/97 que estabelece os requisitos a serem preenchidos para reconhecimento do *status* de refugiado e qual o procedimento administrativo a ser realizado para sua concessão, criando, para este fim, o órgão de deliberação coletiva: o Comitê Nacional para refugiados – o CONARE, ligado ao Ministério da Justiça.

Liliana Lyra Jubilut, doutora em direito internacional pela USP e consultora para criação do Conselho Brasileiro para Refugiados, e Silvia Menicucci Oliveira S. Apolinário, doutora em direito internacional pela USP e advogada do Centro de Acolhida para Refugiados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, em seu artigo “A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral”, relatam que este Comitê, segundo definição legal, tem competência para :

analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico à população refugiada; e aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei 9.474/97 (on line).

O artigo cita ainda que o CONARE é composto por um representante dos seguintes órgãos:

Ministério da Justiça, que o preside, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, Departamento de Polícia Federal, e uma organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção da população refugiada no País, sendo esta atualmente a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo¹. O ACNUR é membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, contudo, sem voto (on line).

1- Entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário.

Em linhas gerais, o processo para reconhecimento da condição de refugiado começa com a apresentação do solicitante perante uma autoridade competente, ou seja, um órgão da Polícia Federal mais próximo de onde este esteja, devendo o mesmo comunicar sua vontade de reconhecimento da condição de refugiado. Este processo é gratuito e tem caráter urgente.

É então lavrado o Termo de Declarações, com o qual se inicia formalmente o procedimento. É preciso ressaltar que, mesmo que o estrangeiro tenha dado entrada no país de forma irregular, isto não o impede de iniciar o processo. O ACNUR deve ser avisado sempre que um novo pedido de refúgio for solicitado.

Jubilut e Apolinário continuam a exposição do processo, descrevendo:

O estrangeiro presta, assim, declarações a respeito das circunstâncias de sua entrada no Brasil e das razões que o fizeram deixar seu país de origem e/ou residência habitual, e preenche, com a ajuda de um intérprete se houver necessidade, a solicitação de reconhecimento como refugiado, indicando identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros de seu grupo familiar, e o relato das circunstâncias e dos fatos que fundamentam o pedido de refúgio, inclusive com indicação de elementos de prova pertinentes.

(...)

Após o recebimento da solicitação de refúgio, e mediante apresentação de declaração do CONARE, o Departamento de Polícia Federal emite um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, sendo que serão averbados no protocolo do solicitante de refúgio responsável os menores de catorze anos. Esse protocolo autoriza a estada do solicitante e seus familiares até a decisão final do processo. Com base neste protocolo, e observando seu prazo de validade, o Ministério de Trabalho expedirá a carteira de trabalho provisória para o exercício de atividades remuneradas no País, mediante demanda do próprio estrangeiro.

Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, aos solicitantes será aplicável a legislação a respeito de estrangeiros, no caso a Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), respeitadas as disposições específicas previstas na Lei 9.474/97.

(...)

Na continuação, a autoridade competente deve proceder a diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, com respeito ao princípio da confidencialidade. Após a instrução, a autoridade competente elabora relatório que é enviado ao Coordenador-Geral do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião. Caso o solicitante não de seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atenda às convocações que lhe forem dirigidas, sua solicitação de refúgio será passível de indeferimento pelo CONARE. O indeferimento será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

O art. 26 da Lei 9.474/97 é de extrema relevância ao afirmar que a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado é considerada um ato declaratório e deve estar devidamente fundamentada.

Proferida a decisão, o CONARE notifica o solicitante e o Departamento de

Polícia Federal para as medidas administrativas cabíveis. No caso de decisão positiva, o refugiado é registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar Termo de Responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente, a qual indica seu *status* de modo expreso.

(...)

A decisão negativa deve também estar fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. Durante a avaliação do recurso o solicitante e seus familiares poderão permanecer em território nacional.

A decisão do Ministro da Justiça não será passível de recurso dentro do processo administrativo devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis. (JUBILUT e APOLINÁRIO, on line)

Quanto ao reassentamento, este consiste no deslocamento do refugiado para outro país, seja aquele que foi reconhecido como tal por sua própria pátria e transferido a outra, seja aquele que, reconhecido como tal por um Estado, não se adaptou a ele, sendo levado a outro.

O Brasil é comumente apontado como um modelo de acolhida e proteção à população refugiada na América do Sul, em função de ter uma lei a respeito do tema considerada avançada e de envolver órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e órgãos da comunidade internacional em tal atividade. (JUBILUT e APOLINÁRIO, on line).

Segundo dados do governo, o CONARE recebeu 5, 2 mil pedidos de refúgio em 2013, contra 2,1 em 2012. O número de pedidos aprovados triplicou no ano passado, com 649 autorizações de permanência, representando pouco mais de 12%. Em 2012, foram apenas 199. Os sírios foram os que mais conquistaram concessões, com 283 cidadãos em território nacional fugindo de uma guerra civil em seu país. Mas existem refugiados vindos de vários pontos do Globo Terrestre, como Angola, Colômbia, Congo, Bolívia, Paquistão, entre outros.

4.1- O CASO DOS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL

O caso mais recente que gerou repercussão nacional foi o dos haitianos. O Hati é um pequeno país da América Central, que apesar de ter sido o primeiro a proclamar sua independência, em 1804, possui, até os dias de hoje, grande instabilidade política, social e econômica, sendo motivo de atenção de organismos internacionais, devido aos graves problemas de miséria e violência.

Além disso, em 12 de janeiro de 2010 o país enfrentou um terremoto de grandes

proporções. Devido a isto, cerca de 80% das construções da capital Porto Príncipe foram destruídas ou seriamente abaladas, entre elas, escolas, hospitais e até mesmo o palácio presidencial. Este abalo sísmico que devastou a nação mais pobre da América deixou cerca de 300 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados.

Com isso, o Brasil se tornou o destino de milhares de haitianos que, diante da fome, miséria, violência e destruição, se viram compelidos a buscar abrigo em outro país. Aconteceu, então, o maior fluxo de entrada de estrangeiros em nosso país nos últimos tempos. Estas pessoas entravam de forma clandestina, muitas vezes por Brasiléia, uma pequena cidade no Acre, que ganhou destaque no noticiário nacional devido a este evento singular. Eram atraídos pelas promessas contadas pelos “coiotes” (aqueles que promovem a entrada irregular de pessoas em outros países). Mas aqui chegando, encontraram uma realidade bem diferente.

Para evitar a ocorrência deste tipo de irregularidade, em janeiro de 2012, o Brasil editou a Resolução Normativa 97 que criou um canal regular de obtenção de vistos no Haiti, cerca de 1200 por ano, e concedeu status de residência permanente aos haitianos que chegaram ao País de forma irregular. Posteriormente foi editada nova resolução normativa, a de n. 102/13, que modificou a anterior, retirando a limitação numérica de vistos que poderiam ser concedidos.

Carol Ane de Oliveira Teixeira, em sua monografia “Política Nacional para refugiados: um estudo comparativo entre o caso dos colombianos e dos haitianos”, afirma que

O caso dos haitianos foi tratado de forma diferente da habitual, pois estes solicitaram o pedido de reconhecimento de condição de refugiados ao CONARE, mas seus pedidos foram encaminhados ao CNIg, sendo avaliados como imigrantes ilegais em busca de melhores oportunidades de vida, emitiu vistos permanentes de residência, por razões humanitárias, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. De acordo com as estimativas, 6.000 haitianos já receberam este tipo de visto. Os haitianos podem ser vistos como refugiados ambientais, uma nova categoria de refugiados, criada frente ao grande número de catástrofes ambientais ocorridas nos últimos anos, que tem deixados milhares de pessoas sem condições de viver em seus países natais. (2013, p. 26)

4.2- OS OUTROS CASOS

Quando tratamos dos casos de refugiados de outros países que não o Haiti, percebemos que a realidade que os cerca é outra. Recebemos pessoas de diversos países, principalmente provenientes de países da África, como Congo, Angola, Costa do Marfim,

entre outros, e da América do Sul, como Colômbia e Bolívia. Mas entram também no país pessoas originárias das mais diversas nações do globo terrestre, como Paquistão e Palestina, já que somos um dos principais destinos de pessoas perseguidas em todo o mundo.

Apesar de ser um país receptivo, que não impõe grandes obstáculos a entrada de pessoas em seu território, inclusive como refugiados, o Brasil peca na hora de atuar. A Lei 9474/97 é considerada de vanguarda se comparada a de outros países, reunindo três setores distintos (governo, organismos internacionais e sociedade civil) na busca do acolhimento e da inserção destas pessoas no cotidiano brasileiro. A proteção e a concretização direitos fundamentais dos refugiados é uma realidade, mas ainda não saiu do papel.

Essa avaliação pode ser razoável ao se utilizarem os padrões mínimos estipulados pelo Direito Internacional dos Refugiados, consagrados, sobretudo, na Convenção sobre o *Status* de Refugiado de 1951 (Convenção de 51), no Protocolo sobre o *Status* de Refugiado de 1967 (Protocolo de 67), e em instrumentos regionais, tais como a Declaração de Cartagena de 1984, como parâmetro de análise. Contudo, por ser a acolhida e a proteção da população refugiada parte integrante da Proteção Internacional da Pessoa Humana, fundada na dignidade humana, verifica-se que se deve sempre buscar o aprimoramento visando a uma proteção integral (JUBILUT e APOLINÁRIO, on line).

O Brasil tem sim as portas abertas a estas pessoas, mas como as trata depois de entrarem? A Rede Record de Televisão produziu um documentário intitulado “Perseguidos”. Neste, são narradas várias histórias de pessoas que pediram refúgio no Brasil, fugindo das circunstâncias em que se encontravam em seus países de origem. Os motivos são muitos: perseguição política, religiosa, guerra civil, fome. Mas o sentimento que os trouxe até o Brasil era o mesmo: esperança de uma vida melhor.

No entanto, essa não era a realidade que encontravam aqui. Sem ajuda do governo ou de entidades internacionais, ou com ajuda mínima, e com o entrave da língua, muitos não conseguem trabalho, ou se submetem a trabalhos bem inferiores ao de sua formação, morando em verdadeiros cubículos e enfrentando o pior dos obstáculos: a solidão, uma vez que muitos chegam ao país sozinhos para, depois de estabelecidos, trazerem as famílias.

Apesar da lei que trata dos refugiados ser um modelo, os processos de análise dos pedidos de permanência ainda são muito demorados. Chegam a durar cerca de dois anos. Muitos saem de uma condição de miséria, fome e perseguição em seus Estados, para se confrontarem com a mesma situação aqui. O salário recebido como auxílio é ínfimo e não dá para suprir as necessidades básicas, principalmente daqueles que pagam aluguel, já que os alojamentos e albergues não comportam a demanda. Os perseguidos, com medo, vivem

“enjaulados” em busca da proteção do governo brasileiro. Devido a isto, muitos são os que não querem mais permanecer no país, pedindo reassentamento em outros Estados.

Costa Douzinas faz uma brilhante análise deste tratamento do Outro pelo Eu em seu livro “O fim dos direitos humanos”. O Outro pode ser interpretado como o refugiado e o Eu, como os nacionais do país escolhido como refúgio. Para ele, o Outro está limitado ao conhecimento que o Eu tem dele. Para ter seu caso analisado é necessário sempre ter em mente a singularidade que cada Outro, ou seja, que cada homem possui, com suas necessidades e desejos, seus medos e fraquezas. Por isso, não se pode analisar a questão dos refugiados sob uma ótica universal, mas caso a caso, com suas peculiaridades.

Se existe algo verdadeiramente “universal” no discurso dos direitos humanos, se algum traço metafísico sobrevive à sua desconstrução, isto talvez seja o reconhecimento da absoluta singularidade da outra pessoa e do meu dever moral de salvá-la e protegê-la. (DOUZINAS, 2009, p. 354).

Vivemos em um mundo globalizado, compartilhado, e, como tal, devemos compartilhar também as responsabilidades pelas necessidades daqueles que nos cercam, de maneira fraternal, reconhecendo o Outro como ele é: igual em necessidades, carências, aspirações e direitos.

No cara-a-cara, sou total, imediata e irrevogavelmente responsável pelo Outro que me encara. Um rosto que sofre emite um comando, um decreto de performance específica: “Não me mate”, “Receba-me bem”, “Dê-me abrigo”, “Dê-me de comer”. A única resposta possível para o imperativo ético é “um repeito imediato pela pessoa do Outro ...” (DOUZINAS, 2009, p. 355).

Contudo, não é isso que se verifica quando avaliamos o tratamento dispensado aos estrangeiros que requerem refúgio. Eles estão sim pedindo abrigo, que os recebamos bem, mas estamos agindo de forma diferente. Neste momento, apesar de necessitar do Outro para se reconhecer como Eu, o Eu se junta com os demais Eus, formando o Nós (nacionais), promovendo a supressão do Outro, do estrangeiro, do refugiado. O mundo compartilhado, se revela então egoísta, pregando uma cidadania e um ordenamento jurídico excludentes, que constroem a identidade nacional em detrimento dos Outros, estrangeiros.

Para Douzinas, o refugiado representa uma ameaça, que mostra aos nacionais que eles também são estrangeiros diante do resto do mundo e que, a qualquer momento podem passar pelas mesmas aflições, necessitando de abrigo em outros Estados. Com todo respeito devido ao nobre professor de direito da Universidade de Londres, ousamos discordar. Se os nacionais

reconhecessem mesmo que de um instante para o outro podem ser eles a se tornarem os refugiados, ocupando o lugar daqueles que agora lhes pedem amparo, acreditamos que seriam mais flexíveis, mais inclinados a ajudar e a superar as barreiras legais. O Brasil não é uma exceção neste panorama. É a regra. Apesar da lei de vanguarda, ainda enfrentamos sérios problemas na recepção e tratamento dos refugiados, negando à maioria a única coisa que nos pedem: a oportunidade de um recomeço.

5- CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se discutir a questão da efetividade da política migratória brasileira vigente atualmente. Para isso, começamos nossa pesquisa pelo estudo da evolução dos direitos humanos ao longo da história. Pontuamos as diferenças apontadas por quem faz separação entre direitos humanos e direitos fundamentais, estabelecendo que neste estudo, os termos foram usados como sinônimos, uma vez que, materialmente, são equivalentes.

Foi destacado que direitos fundamentais são aqueles necessários à manutenção e desenvolvimento da vida, argumentando-se sempre acerca do papel do Estado na concretização destes.

Os direitos humanos vêm limitar o poder estatal, evitando Estados totalitários e ditaduras. Mas ao mesmo tempo, mantêm com este uma dependência vital, na medida em que está nas mãos do Estado os instrumentos e ferramentas necessários à real efetivação dos mesmos. É o país que comanda a máquina legislativa, responsável por definir quais são os direitos fundamentais dentro de seu território e por editar leis que possuam a incumbência de protegê-los e efetivá-los. É o país também que detém o poder de controle sobre o orçamento, estipulando quanto será gasto em cada área de atuação governamental. Por mais que não se deva vincular efetivação de direitos humanos e orçamento, a realidade nos obriga a reconhecer que também não podemos ignorar tal relação. O que se deve é promover modificações na política para que o “bolo” seja fatiado de forma a garantir maior concretização desses direitos.

Com isso, vimos a importância da definição da nacionalidade da pessoa para o gozo de tais prerrogativas, já que é o Estado o responsável primeiro por conceder tais direitos aos seus nacionais. Desta forma, a nacionalidade se tornou um direito fundamental, ao qual está atrelado o exercício de diversos outros direitos.

Porém, é justamente esta visão limitada que se busca combater no presente trabalho, tendo em vista que acreditamos ser o Estado aquele que deve garantir o usufruto destes direitos a todos os que se encontrem em seu território, independente de nacionalidade, promovendo também o bem-estar de seus nacionais que se encontrem em outros países e reunindo-se com outras nações de forma a construir uma rede mundial de proteção aos direitos humanos. Só assim, o homem será colocado no centro da questão, com suas necessidades básicas sendo respeitadas e atendidas.

É interessante notar que o homem é um ser singular, ímpar, com suas próprias

necessidade e anseios. Contudo, foi a própria necessidade que fez estes homens singulares se unirem em torno de objetivos comuns, criando o Estado e delegando a este o dever de guarda de seus direitos. É neste momento que nasce a nacionalidade e a ligação entre homem e território. Mas é também neste momento que surge o estrangeiro e sua exclusão.

É muito fácil proclamar a igualdade entre os homens, difícil é torná-la realidade. E este é o exemplo mais clássico. Enquanto o estrangeiro está longe, ele é um igual a mim, é também um Eu dependente do Estado com que mantém ligação. Mas quando este entra em meu território, ele se torna o Outro, que apavora o Eu, representando uma ameaça, já que trabalho, escolas, recursos naturais, entre outros, são benefícios limitados. Quando este Outro é um refugiado, tudo piora. Sabemos que estas pessoas que pedem refúgio geralmente não possuem nada, dependendo do auxílio do país acolhedor para tudo. O respeito a existência do Outro é então ignorado e muito se discute acerca do impacto deste acolhimento sobre economia do Estado, já que isso influenciará diretamente no que este fornecerá aos seus nacionais. O refugiado é tratado como objeto e o foco se concentra sobre o material, mais especificamente sobre o capital, o dinheiro empregado para o seu acolhimento.

O tratamento dispensado a estas pessoas muitas vezes não se coaduna com o objetivo último dos direitos humanos, que é a efetivação da dignidade da pessoa humana. Muitos são os países que ratificam tratados internacionais de direitos humanos, mas que, diante da realidade, relativizam a importância deste que é o principal deles.

Apesar de possuir uma legislação tida como moderna na proteção dos direitos humanos dos refugiados, percebemos que o Brasil não se distancia muito destas nações quando se trata de efetivação do que foi positivado. O processo de análise do pedido de refúgio é muito moroso em nosso país e, com isso, muitos direitos são violados. Sem a permissão definitiva de permanência e com uma ajuda financeira ínfima, estas pessoas, como dito anteriormente, passam necessidades, tendo que viver em lugares minúsculos, trabalhar em empregos não ideais e se alimentar de forma precária.

O caso dos haitianos vindos para o Brasil ganhou destaque nacional, em especial pela quantidade de pessoas que chegaram aqui. O governo então tomou um posicionamento distinto, produzindo uma resolução que regulava a situação e permitia a entrada destes homens de forma ordenada em nosso território. Mas, como dito, este era um caso especial. Estudiosos do assunto deram até mesmo um nome diferente a estes refugiados: refugiados ambientais, já que, apesar da extrema pobreza, muitos fugiam do estado de caos em que se encontrava sua pátria após o terremoto que a atingiu em 2010.

Porém, analisando o tratamento dispensado aos refugiados de outros países,

percebemos que o caso do Haiti foi uma exceção, não representando mudanças de paradigma nesta área.

Acreditamos que para uma efetiva proteção integral dos direitos humanos dos refugiados, é necessário que o país torne “palpável” seu discurso. Já possuímos uma legislação considerada adequada. Mas peca-se no momento de aplicação desta. Ainda somos muito reativos, agindo conforme a procura e quando o problema surge. Precisamos nos tornar mais estratégicos, antecipando a demanda e propondo soluções eficientes.

Nossos problemas não estão nas normas necessárias. O que precisa mudar é a estrutura por trás das normas, pois mesmo após conseguirem a concessão de permanência, os refugiados ainda enfrentam dificuldades e discriminações. É necessário que se criem ligações com grupos que auxiliam estas pessoas de forma a garantir que a situação fática seja compatível com o modelo legal altamente elogiado vigente em nosso país.

6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, José H. Fischel. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados**. In ARAÚJO, Nadia de e ALMEIDA, Guilherme Assis. O direito internacional dos refugiados. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-125.
- CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados: conceito e extensão**. In ARAÚJO, Nadia de e ALMEIDA, Guilherme Assis. O direito internacional dos refugiados. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-26.
- CARTAXO, Marina de Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. 2010. 146 f.. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciência Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 16 de dezembro de 2013, acesso em 15 de janeiro de 2014
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13 – 81.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 07-09.
- DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 350-374.
- JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci Oliveira S. **A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral**. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/A_popula%C3%A7%C3%A3o_refugiada_no_Brasil-final.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2014.
- MELO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In WEFFORT, Francisco C. (org). Os clássicos da política. 14ª Ed. São Paulo: Ática, 2006. p.79-89.
- PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Brasília: Revista Jurídica, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPffaffenseller_Rev_85.pdf. Acesso em: 16 de dezembro de 2013.
- RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In WEFFORT, Francisco C. (org). Os clássicos da política. 14ª Ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 51-77.
- TEIXEIRA, Carol Ane de Oliveira. **Política nacional para os refugiados: um estudo comparativo entre o caso dos colombianos e dos haitianos**. Juiz de Fora: UFJF; Faculdade de Direito, 1º semestre de 2013. Monografia apresentada à Banca Examinadora na Disciplina Projeto Experimental II.

WAISBERG, Tatiana. **ESTATUTO DE REFÚGIO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13285. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

BRASIL. Lei 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

BRASIL. Lei 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

BRASIL. Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf> . Acesso em : 14 de janeiro de 2014.

BRASIL. Resolução Normativa n. 102, de 26 de abril de 2013. Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em : <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013E654069C31B65/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%B0%20102,%20de%2026-04-2013.pdf> . Acesso em 14 de janeiro de 2014.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

SITES:

ACNUR
<http://www.acnur.org/t3/portugues/>

Human Rights
http://www.hrea.org/index.php?base_id=153

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/numero-de-refugiados-no-brasil-triplicou-em-2013>

DOCUMENTÁRIO

PERSEGUIDOS. Reportagem e edição: Gustavo Costa e Marco Aurélio Melo. Documentário, 34' 04". Disponível em: <http://noticias.r7.com/videos/brasil-e-um-dos-principais-destinos-de-pessoas-perseguidas-no-planeta/idmedia/513d29a9b61c250a91b537bb.html>. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.